



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA 1ª CÍVEL DA COMARCA DE CEARÁ-MIRIM / ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE¹.**

*****GRATUIDADE JUDICIÁRIA*****

AUTOS SOB Nº: 0003002-82.2010.8.20.0102.

JOÃO MARIA DA CRUZ, devidamente qualificado(a) na **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.**, igualmente qualificado(a), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado regularmente constituído, inconformado(a) com a r. sentença proferida, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com base nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, no efeito devolutivo, requerendo à Vossa Excelência a juntada aos autos das anexas razões, as quais requer, após processadas, sejam remetidas a apreciação do tribunal *ad quem*.

Nestes termos,

Confia deferimento.

Natal/RN, 28 de junho de 2019.

Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8.204

¹ Impressão frente e verso, adotando a recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

*****GRATUIDADE JUDICIÁRIA*****

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Ceará-Mirim/RN;

AUTOS SOB Nº: 0003002-82.2010.8.20.0102 – AÇÃO DE COBRANÇA

APELANTE: JOÃO MARIA DA CRUZ.

APELADO(A): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

RAZÕES DE APELAÇÃO

COLEND A CÂMARA,

PRECLAROS JULGADORES:

O(a) Apelante, inconformado(a) com a respeitável decisão proferida nos autos supra, pela qual foi julgado improcedente o seu pedido e, conseqüentemente, extinto o processo com resolução de mérito, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências requerer a sua reforma, pelas razões que passa a expor.

SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES – DA DECISÃO RECORRIDA.

Amparado(a) pela Lei 6.194/74 e posteriores alterações, o(a) Apelante ajuizou Ação de Cobrança em face da Apelada, buscando a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente acometida pelo acidente de trânsito.

O acidente de Trânsito se deu no dia **19 de agosto de 2002**, tendo sido a ação instruída com Laudo e Relatórios Médicos.

Entretanto, em que pese a documentação acostada, o d. juízo monocrático julgou improcedente a ação pronunciando a prescrição, tendo em vista que, entre a data do acidente e o ajuizamento da presente passaram-se mais de 03 (três) anos, devendo-se aplicar o prazo estabelecido pelo artigo 206, § 3º, IX do Código Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Com o devido respeito ao posicionamento do nobre julgador singular, a decisão recorrida não merece prosperar, posto que em dissonância com as normas de prescrição aplicáveis ao caso concreto.

Observe-se que a lei nº 6.194/74, que regula o seguro obrigatório DPVAT, estabelece em seu artigo 3º que os eventos que geram o direito à indenização são: morte, invalidez e despesas de assistência médica e suplementares.

Verificada a ocorrência de qualquer desses riscos, nasce, por um lado, o direito do segurado ou seus beneficiários ao recebimento da indenização e, de outro, o dever da seguradora em efetuar o pagamento do capital segurado, em conformidade com a Lei vigente à época do sinistro.

No entanto, após instrução processual, o nobre magistrado singular reconheceu a prescrição do direito do autor, aplicando ao caso a regra do art. 206, §3.º, inc. IX do Código Civil, bem como a regra de transição contida no art. 2.028 do mesmo diploma.

Tal decisão não merece prosperar, vez que contrária à Constituição Federal e ao entendimento consolidado da jurisprudência, conforme passa a expor.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA.

SÍNTESE DOS FATOS QUE ANTECEDERAM AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

Em decorrência de acidente automobilístico do qual foi vítima, a parte autora, ora Apelante, poderia fazer jus à indenização securitária referente às lesões sofridas, desde que comprovada sequela permanente em membro, sentido ou função, conforme Lei 6.194/74.

Sendo assim, para justificar o pedido judicial de recebimento desta indenização do Seguro DPVAT e não se enveredar em uma "aventura jurídica", necessária a comprovação da existência de danos físicos que gerem invalidez.

Por vezes, quase sem exceções, para um profissional fora da área da saúde é difícil entender o conteúdo dos prontuários médicos, documentos analisados para verificação das eventuais lesões sofridas pelas vítimas. São diversas as dificuldades como, por exemplo, entender o significado da terminologia médica de cada episódio ou mesmo a grafia empregada.

Diante disso, entendeu-se por bem contratar médico, capaz de "traduzir" a terminologia empregada, **TÃO SOMENTE PARA ANALISAR OS PRONTUÁRIOS E DOCUMENTAÇÕES** e, face a isso, **TRANSCREVER**, em linguagem mais clara, os prejuízos físicos e possíveis tratamentos aplicados aos demandantes, mediante a elaboração de "relatório para avaliação de invalidez permanente".

Este instrumento (**fl. 14**), confeccionado ante os dados extraídos dos prontuários e demais documentos médicos obtidos junto aos hospitais, *sem pretensão de possuir qualquer valor probatório*, pois ausente o contraditório, geralmente é a primeira avaliação física pela qual o(a) Demandante é submetido(a) após árdua peregrinação pelo serviço público de saúde em busca de tratamento adequado para suas sequelas.

Desta forma, este relatório, que serviria simplesmente para nortear o ajuizamento da ação, ajudando na elaboração da exordial e evitando demandas infundadas, passou

também a servir para informar ao(à) Requerente seu real estado de saúde, com o dimensionamento de sua lesão, não servindo, repita-se, como meio de prova, até porque um dos pedidos iniciais é a realização de perícia médica oficial, indicando-se quesitos a serem respondidos.

Esclareça-se, que o Magistrado nunca se pautaria pelo referido documento, mas sempre pela perícia oficial, realizada conforme determinação do juízo e a pedido do(a) próprio(a) Autor(a).

**INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.
CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RESP
1.388.030-MG.**

Superadas essas questões iniciais, conforme argumentações anteriormente esposada, passemos à análise meritória do embate.

Até bem pouco tempo, esta Corte de Justiça vinha entendendo que deveria ser reconhecida a prescrição trienal nos casos em que se passou mais de três anos entre o acidente e a propositura da demanda, caso o autor não comprovasse que esteve em tratamento médico durante o período transcorrido entre o acidente e o laudo médico utilizado para demonstrar a ciência inequívoca, de forma a evitar a manipulação do prazo prescricional por parte da vítima.

Todavia, foi exatamente essa tese que foi rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.388.030, determinando-se que deve ser aplicada a súmula 278 daquele STJ, ou seja, que o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da invalidez, e que esta depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte provado na fase de instrução. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. **TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. **O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência**

inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. **Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.** 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(STJ, **Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**,
Data de Julgamento: 11/06/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

Repita-se: de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso em sua Súmula 278, corroborado pelo recente julgamento do Recurso Especial 1.388.030 – MG, “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”, **o que só ocorreu com a confecção de “relatório para avaliação de invalidez permanente” (fl. 14), em 01 de junho de 2010, por profissional médico, conforme explanado em tópico próprio, após tortuosa peregrinação pelo Serviço Público de Saúde.**

Frisa-se, este relatório serviria simplesmente para nortear o aforamento da demanda, ajudando na elaboração da exordial e evitando demandas infundadas; no entanto, passou também a servir para informar ao(à) Requerente, ora Apelante, acerca de seu real estado de saúde, com o dimensionamento de sua lesão, não servindo como meio de prova, até porque um dos pedidos iniciais é a realização de perícia médica oficial, indicando-se quesitos a serem respondidos.

Neste sentido, de extrema felicidade a observação do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, relator do “REsp” supracitado, levando em consideração não somente aspectos legais, como também sopesando a realidade socioeconômica de nossa nação:

“Essa questão deve ser contextualizada a realidade brasileira em que a maioria das vítimas se submetem a tratamento médico e fisioterápico custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), que sabidamente é bastante demorado nesses casos em que não há mais risco de vida (*sic*)”.

Ademais, salutar esclarecer que não se pode confundir *ciência da lesão* (ou da incapacidade) com *ciência do caráter permanente da invalidez*, pois esta última só é possível com auxílio médico, que é o profissional adequado para afirmar que uma lesão é permanente, ou seja, sem perspectiva terapêutica, concluindo pela inviabilidade de qualquer dos tratamentos disponíveis.

Ainda segundo as sábias palavras do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, é salutar transcrever:

“Ora, por mais que as vítimas sentissem redução em sua capacidade laboral ao longo desses anos, esse fato não seria suficiente para autorizá-las a pleitear a indenização, pois a legislação do DPVAT exige mais do que mera incapacidade laboral, exige invalidez “permanente”.

E esse caráter permanente da invalidez, a meu juízo, é inalcançável ao leigo em Medicina.”

DESTA FORMA, CONCLUIU-SE QUE INEXISTENTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, UMA VEZ QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SEQUELA ACOMETIDA AO(À) APELANTE SOMENTE OCORREU COM A ELABORAÇÃO DE **“RELATÓRIO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE”** DE FL. 14.

Observe-se que o lapso temporal despendido entre a data do acidente e a data da constatação definitiva da invalidez permanente pela perícia competente, não foi estendido por um infortúnio qualquer, mas pela necessidade, pois **a evolução de lesões médicas até que se transformem em invalidez permanente não dependem da boa vontade da vítima e tampouco das dos médicos**. A medicina não é ciência exata, não se pode pré-fixar exatamente o tempo que será necessário para a consolidação das lesões, sendo que cada caso tem suas peculiaridades.

Assim, considerando a data de constatação definitiva da invalidez permanente como a data de confecção do laudo médico pericial conclusivo, não ocorreu ainda prescrição da pretensão do(a) Apelante, uma vez que não foi realizado Laudo Pericial por órgão competente ou perito nomeado pelo juízo a quo.

,Sobre a questão vejamos o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Norte:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FATO OCORRIDO AOS 05.09.98. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 278, DO STJ. ERROR IN JUDICANDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tangará (RN), que declarou **prescrição** do direito da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Em suas razões alegou, em síntese, que não houve **prescrição** do seu direito, haja vista que o prazo é vintenário e o fato se deu em 05.09.98.

Aduzindo que o prazo prescricional começaria a fluir a partir da data da realização do exame pericial, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo.

(...) VOTO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que a discussão central se restringe a aferir se houve **prescrição** do direito vindicado, qual seja, indenização por acidente envolvendo veículo automotivo (DPVAT).

Desde já, constato a inexistência de prescrição, tendo em vista que o fato descrito como sinistro ocorreu aos 05.09.98.

Há de se aplicar, in casu, o teor da Súmula n. 278, do STJ:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Ora, embora reconheça que o prazo prescricional no caso concreto seja de 3 (três) anos, conforme art. 206, § 3º, IX, e 2.028, do CC, e não vintenário, os autos resentem de provas acerca da ciência inequívoca pelo segurado de sua incapacidade laboral, ou seja, não há laudo oficial que ateste tal assertiva, não fluindo, portanto, tal prazo.

(...)

À luz do exposto, conheço e dou provimento ao apelo, a fim de reformar a sentença atacada, no sentido de reconhecer a inexistência de **prescrição** do direito vindicado e, via de consequência, compelir o Magistrado a quo a dar regular seguimento ao processo.

É como voto."

(Apelação Cível nº 2009.008107-6.; Origem: Vara Única da Comarca de Tangará/RN; Apelante: Adão Guilherme da Silva; Advogado: Edson Morete dos Santos. 12619/PB; Apelado: Lider das Seguradoras dos Consórcios; Relator: Juiz Artur Cortez Bonifácio (Convocado)). (grifo nosso)

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM ARRIMO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. **PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ.** REJEIÇÃO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI Nº 11.482/2007. CORRETA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74 VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

Em suas razões, o Agravante alegou que a jurisprudência trazida à colação como parâmetro para a decisão do Relator diverge do pedido do próprio autor, pois o sinistro ocorreu em 06.01.1993 e o pagamento administrativo da indenização se deu em 22.07.2008, época em que já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.482/07, a qual prevê que a indenização será de, no máximo R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Aduziu que ocorreu a prescrição trienal, uma vez que a ação em exame fora ajuizada após já transcorridos mais de três anos da vigência do atual Código Civil Brasileiro, devendo, portanto, o feito ser extinto, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Pugnou, ao final, pela reforma do decisum recorrido. É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do presente Agravo Interno.

(...)

Quanto à alegada prescrição trienal, entendo não assistir razão ao agravante, pois, apesar do Boletim de Ocorrência (fl. 29) não deixar dúvidas de que o sinistro relatado na inicial ocorreu em **06.02.1993**, o **Autor somente tomou pleno conhecimento de sua invalidez permanente em 16.01.2008, data em que foi emitido o laudo conclusivo que atestou a sua debilidade permanente** (fls.34/36), tendo ingressado com a presente Ação de Indenização em 21.11.08.

Considerando os fatos acima mencionados, entendo que na espécie **deve ser aplicado o teor da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "O**

termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste TJRN:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DA DIFERENÇA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. MATÉRIA PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA 278 DO STJ. REJEIÇÃO. (...). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível n.º 2010.000885-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. 30.03.10)

Logo, não há como reconhecer a prescrição pleiteada, uma vez que o Autor, ora Agravado, ajuizou a presente demanda no mesmo ano que tomou ciência da sua invalidez, restando, portanto, superada a questão prejudicial.

Quanto ao mérito do recurso, verifico que também não merece guarida os argumentos do Agravante.

Com efeito, a matéria objeto da irresignação, alvo de seguidos pronunciamentos judiciais por parte tanto desta Corte, quanto do Colendo STJ, encontra-se sedimentada na jurisprudência, nos exatos moldes do que foi decidido monocraticamente pelo então Relator às fls. 185/190.

(...)

Assim, não há qualquer retoque a ser feito na decisão atacada, uma vez que está em perfeita sintonia com os julgados desta Corte de Justiça acima transcritos

À vista do exposto, o meu voto é pelo conhecimento e desprovemento do agravo interno para manter a decisão agravada em todos os seus termos. (Agravo Interno Em Apelação Cível nº 2009.010184-2/0001.00; Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Assu/RN; Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.; Advogados: Drs. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros; Agravado: Francisco Antonio Souza; Advogadas: Drs. Adriana Navas Mayer e outros; Relatora: Juíza Convocada Soledade Fernandes)"

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DIREITO INTERTEMPORAL. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA CONTIDA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DA METADE

DO ANTIGO PRAZO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL A CONTAR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. **PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº 2010.009327-1; Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.; Apelante: Valdenice Rego do Nascimento.; Advogado: Dra. Kelly Maria Medeiros do Nascimento. 7469/RN; Apelado: Unibanco Aig Seguros S.A.; Advogado: Dr. Rostand Inácio dos Santos. 22718/PE; Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho)".

Vejamos ainda o entendimento pacificado dos outros Tribunais:

"Agravado de Instrumento. Seguro. Prescrição. Termo inicial. Conhecimento da Invalidez pelo segurado. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. CDC. Aplicabilidade. **I - O início da contagem do prazo prescricional se dá com o inequívoco conhecimento pelo segurado de sua invalidez.** (...) (TJ-PR, 9ª Câmara Cível, AI, proc. 0445329-0, data da decisão 16/10/2007)."

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL COMPROVADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. **"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"** (Súmula 278 do STJ). 2. O julgamento antecipado da lide, quando se encontram nos autos elementos suficientes para o desate jurídico da matéria, não importa em cerceamento de defesa, notadamente quando a prova pericial não é realizada em virtude da desídia da parte requerida. 3. É legitimada passiva para a ação de cobrança de seguro a pessoa jurídica estipulante que participa do mesmo grupo econômico que a Seguradora, haja vista a evidente comunhão de interesses entre as duas pessoas jurídicas. 4. O contrato de seguro há que ser examinado à luz das normas consumeristas, buscando

equilibrar a relação contratual entre Consumidor-hipossuficiente e Seguradora, sendo vedada interpretação prejudicial acerca do conceito de invalidez. 5. O laudo realizado pelo perito da seguradora não tem força para desconstituir o laudo do INSS, o qual declarou a invalidez total do segurado. Comprovado o fator incapacitante total e permanente, é devida a indenização securitária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR, AC 0374009-6, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, julgado em 08/03/2007)

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES: I. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE ACARRETA DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. SUFICIÊNCIA DO LAUDO DO IML PARA AFERIÇÃO DO GRAU DA LESÃO A DISPENSAR PERÍCIA E, CONSEQUENTEMENTE, MAIOR COMPLEXIDADE PROBATÓRIA. II. **PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA, uma vez que o INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO ocorre da data do LAUDO que atesta a invalidez do segurado (SÚMULA 278 DO STJ).** (20100160014050ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 14/09/2010, DJ 16/09/2010 p. 209) (grifo nosso).

Nesse sentido segue entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, **a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada.** (RECORRENTE: JANETE TEREZINHA SILVELLO; ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S); RECORRIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A; ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S); MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S); GABRIEL LOPES MOREIRA) - **RECURSO ESPECIAL Nº**

Portanto, como não houve prescrição da pretensão do(a) Apelante em pleitear a indenização securitária DPVAT devida por sua invalidez total e permanente, requer seja afastada a objeção.

Assim, é incabível a manutenção da r.sentença recorrida, vez que totalmente incongruente com a legislação pátria e entendimento dominante da jurisprudência.

REQUERIMENTO FINAL.

Em face de todo o exposto, requer-se a Vossas Excelências:

- (i)** que seja o presente **RECURSO DE APELAÇÃO** recebido e conhecido;
- (ii)** a reforma da sentença, para que seja julgado o mérito do processo, uma vez que existe laudo pericial acostado à fl. 195;
- (iii)** reiteradamente, que sejam concedidos ao(à) Apelante os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, pois declara na pessoa de seu representante legal, sob as penas da lei, que não possui condições econômicas para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento nos termos da Lei nº 1060/50.

Nestes termos.

Confia deferimento.

Natal, 28 de junho de 2019.

Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8.204